



**LEI Nº 2309/2023
DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.**

“Dispõe sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Antônio Roberto Bergamasco, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º-A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município de Perdizes ficará disciplinada por esta Lei, observado o disposto na legislação em vigor e na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

§1º - Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei, os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como às infraestruturas de radionavegação e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

§2º - A infraestrutura de telecomunicações compreende a infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, bem como os equipamentos necessários à sua instalação.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão às normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, e as seguintes definições:





I -Área Precária: área sem regularização fundiária;

II -Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

III -Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

IV -Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

V -Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno-Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam um dos seguintes:

- a)** os equipamentos sejam ocultos internamente na própria infraestrutura como mobiliário urbano ou não enterrados;
- b)** as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;
- c)** sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;





d) atenda os demais requisitos do art. 15, § 1º, do Decreto Federal nº 10.480, de 01 de setembro de 2020, ou de outra norma que venha a substituí-la.

VI -Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

VII -Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers, estádios, etc;

VIII -Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

IX -Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETRs;

X -Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETRs;

XI -Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XII -Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

XIII -Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º - As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR Móvel e ETR de Pequeno-Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são





considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias DECEA nº 145/DGCEA, de 24 de maio de 2015; Portaria DECEA nº 146/DGCEA, de 3 de agosto de 2020; e Portaria DECEA nº 147/DGCEA, de 3 de agosto de 2020; do Comando da Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§1º - Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR Móvel e ETR de Pequeno-Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§2º - Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR Móvel e ETR de Pequeno-Porte, mediante Permissão de Uso que será outorgada por decreto ou Concessão de Direito Real de Uso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§3º - Nos bens públicos de uso comum da população, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR Móvel e ETR de Pequeno-Porte, será outorgada à título não-oneroso, nos termos da legislação federal em vigor.

§4º - Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), a ETR Móvel e a ETR de Pequeno-Porte, não serão consideradas áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.





Art. 4º - Para o licenciamento de instalação de infraestrutura de telecomunicações, devem ser observados os parâmetros urbanísticos referentes à disposição dos equipamentos e das estruturas nos terrenos ou glebas, sendo dispensado o exame quanto à regularidade do parcelamento, da ocupação e do uso do solo.

Parágrafo único: A forma de licenciamento e a cobrança pelo licenciamento da infraestrutura de telecomunicação serão graduadas pelo volume do conjunto da infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação, da ETR e dos equipamentos necessários à sua instalação, calculado pelas maiores dimensões de largura, comprimento e altura.

Art. 5º - As infraestruturas de telecomunicações devidamente licenciadas, respeitados os limites legais de altimetria, podem ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todo o território municipal, seja na área urbana, de expansão urbana, rural ou outra que venha ser regulamentada, nos limites desta lei e de regulamento, exceto em área tombada.

Art. 6º - Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

- I** – De ETR Móvel;
- II** – De ETR de Pequeno-Porte;
- III** – De ETR em Áreas Internas;
- IV** – Da substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e
- V** – Do compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 7º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer localidade do





Município de Perdizes, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo Único - Os órgãos municipais deverão officiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana à campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 8º - A instalação de novas infraestruturas de suporte levará em conta a redução do impacto urbanístico, bem como observará as condições de compartilhamento de infraestruturas previstas nas regulamentações federais pertinentes.

§1º - A expedição da licença para instalação de nova infraestrutura de suporte será precedida de avaliação de eventual capacidade excedente nas infraestruturas existentes no entorno do local da pretendida instalação.

§2º - É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente de infraestrutura de suporte existentes, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§3º - A construção e a ocupação de infraestruturas de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 9º - Para instalação da infraestrutura de telecomunicação, deve-se:

I - garantir a circulação de pedestres, ciclistas e veículos;





II - cumprir as obrigações legais exigidas para as áreas de abrangência de servidões públicas existentes e adjacências;

III - respeitar o recuo de alinhamento e as áreas de afastamento frontal tratado urbanisticamente como continuidade de passeio em vias arteriais e de ligação regional;

IV - não interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - não interferir na manutenção, no funcionamento e na instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos;

VI - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII - não prejudicar as partes comuns ou a ventilação dos compartimentos existentes;

VIII - não danificar ou obstruir qualquer elemento arquitetônico ou decorativo das edificações tombadas ou com processo de tombamento aberto.

Parágrafo único: É de responsabilidade da detentora ou da prestadora que a implantação das infraestruturas de telecomunicações seja realizada conforme as seguintes diretrizes:

I - redução do impacto visual das ETRs com a instalação de seus elementos;

II - priorização do compartilhamento de infraestrutura de suporte instalada, quando tecnicamente viável.

Art. 10- A instalação de infraestruturas de telecomunicações depende de prévio licenciamento pelo Poder Executivo.

§1º - Admitem-se as seguintes modalidades de infraestrutura de suporte para a instalação das ETRs:

I - postes existentes e postes em substituição aos existentes, definidos como infraestrutura vertical autossuportada e instalada sobre o solo;





II - torre, definida como infraestrutura autossuportada ou estaiada, utilizada para suporte de ETR, instalada sobre o solo ou em cobertura de edificação, sendo vedada sua instalação em logradouro público;

III - haste ou mastro instalado em fachada, reentrância ou cobertura de edificação;

IV - outros meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, desde que aprovados pelo Poder Executivo.

§2º - A instalação de ETRs é permitida nos postes de iluminação pública existentes, em qualquer elemento que os componham, nos padrões definidos pelo Poder Executivo.

§3º - O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

Art. 11- Fica sujeita a licenciamento simplificado, autodeclaratório e automático a instalação de haste ou mastro em cobertura, fachada ou reentrância de edificação privada, cujo conjunto de equipamentos tenha volume inferior a 1m³ (um metro cúbico), exceto em imóvel tombado.

Parágrafo único: A ETR utilizada exclusivamente no interior de edificação para reforço do sinal de celular, do tipo microcélula, sem equipamentos auxiliares visíveis do exterior, fica dispensada de licenciamento.

Art. 12 - Além das condições gerais de instalação de infraestrutura de telecomunicações prevista nesta lei, deverão ser cumpridas condições específicas, a depender da modalidade de instalação, da seguinte forma:

I - poste, torre, haste, mastro ou equipamento na cobertura de edificação:





- a)** ser instalada acima da laje de cobertura da edificação, não ultrapassando, em seu conjunto, a altura de 10m (dez metros) da laje;
- b)** respeitar, em seu conjunto, um afastamento longitudinal mínimo de 1,5m (um metro e meio) dos planos das fachadas ou das empenas sobre a laje de instalação e das vedações de equipamentos e casa de máquinas;
- c)** estar distanciados 1,5m (um metro e meio) dos planos das fachadas ou das empenas das edificações vizinhas;

II - haste, mastro ou equipamento na fachada de edificação ou em reentrância de edificação:

- a)** ser instalada a uma altura mínima de 3m (três metros) medidos em relação ao nível do piso;
- b)** não ultrapassar a laje de cobertura da edificação;

III - poste ou torre sobre o solo, em terreno, estar distanciada 1,5m (um metro e meio) do afastamento frontal mínimo do terreno e das divisas laterais e de fundos;

IV - poste ou torre sobre o solo, em gleba:

- a)** estar distanciada 5m (cinco metros) do logradouro público implantado e 1,5m (um metro e meio) das divisas dos terrenos ou do limite das glebas adjacentes;
- b)** utilizar, como referência, a geometria constante do Cadastro Técnico Multifinalitário ou, em caso de impossibilidade, a geometria constante da matrícula do imóvel, acompanhada da respectiva descrição;

V - em mobiliário urbano licenciado:

- a)** compatibilizar-se com o padrão de acessibilidade de passeio do Poder Executivo;
- b)** proceder ao licenciamento específico prévio exigido para o respectivo mobiliário urbano e manter a licença válida;

VI - em poste de iluminação pública ou de concessionárias de serviço público existente, observar os parâmetros que





serão definidos pelo órgão municipal responsável pela política de obras e infraestrutura.

§1º - Deverão ser asseguradas por responsável técnico devidamente habilitado as demais condições relativas à instalação, operação, segurança, estabilidade e resistência das infraestruturas de telecomunicações previstas nas normas técnicas.

§2º - Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte descrita nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

Art. 13 - Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da ETR nos limites do terreno, desde que:

I - Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II - Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 14 - A instalação dos equipamentos de transmissão, contêiners, antenas, cabos e mastros no topo e nas fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior das edificações, e para aquelas que acessarem ao topo desses edifícios.

Parágrafo único: Os equipamentos elencados no *caput* deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.





Art. 15 - Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 16 - A implantação das ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal em vigor;

II - Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano;

III - Priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 17 - A implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de "Alvará de Construção".

Art. 18 - A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente (APP) ou Unidade de Conservação (UC).

Art. 19 - O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação,





observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e deverá ser instruída pelo “Projeto Executivo da Implantação” da infraestrutura de suporte para ETR e a planta de situação elaborada pela requerente.

Parágrafo Único: Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Requerimento;

II - Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART(s);

III - Autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;

IV - Contrato/estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

V - Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;

VI - Comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças, a ser recolhido aos cofres públicos municipais.

Art. 20 - O Alvará de Construção, autorizando a implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do “Projeto Executivo de Implantação” com os termos desta Lei.

Art. 21 - Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição da taxa de “aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares”.

Parágrafo único: A taxa de aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.





Art. 22 - O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como da vistoria para aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares, será de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único: Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto Executivo de Implantação pelo Município.

Art. 23 - A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou da aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 24 - Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e da vistoria de aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

Art. 25 - A licença de infraestrutura de suporte de ETRs terá validade de 10 (dez) anos, podendo ser renovada, desde que:

I - sejam mantidas as condições iniciais do licenciamento;

II - não tenha havido alterações normativas atinentes à matéria no período.

Parágrafo único: A renovação da licença está condicionada ao pagamento dos valores referentes ao licenciamento.





Art. 26 - Após a emissão da licença, será concedido prazo de 90 (noventa) dias para a instalação da infraestrutura de telecomunicações, sob pena de cancelamento da licença.

Parágrafo único: O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação expressa que justifique a impossibilidade de instalação no prazo inicial concedido.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 7º desta Lei, para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos dos arts. 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art. 28 - Para a fiscalização, fica assegurado aos agentes, mediante anuência do proprietário ou do possuidor, o acesso à infraestrutura de telecomunicações instalada em imóveis públicos ou privados, com permanência neles pelo tempo necessário, bem como o acesso a demais equipamentos e informações.

Art. 29 - Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias corridos, proceda às alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES





Art. 30 - Constituem obrigações da detentora da infraestrutura de suporte, definida pelo inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 13.116/15:

I - assegurar que a instalação esteja em conformidade com a licença;

II - arcar com o ônus de reparação dos danos decorrentes das obras de implantação, manutenção e conservação da infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e preservar a integridade dos materiais manuseados e repô-los, caso necessário;

III - zelar pela conservação e pelo funcionamento da infraestrutura de suporte e da ETR;

IV - remover a infraestrutura de suporte e as ETRs em caso de desativação;

V - remanejar os equipamentos sob sua responsabilidade, instalados em mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público, sempre que solicitado pelo Poder Executivo por meio de ato administrativo motivado;

VI - recuperar o logradouro público, mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público após a desinstalação dos equipamentos;

VII - identificar cada infraestrutura de suporte ou ETR com o respectivo número da licença;

VIII - restituir os custos de transporte e com a remoção na hipótese de apreensão da infraestrutura de suporte ou da ETR, após a realização da apreensão.

§1º - Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações é da detentora e do responsável técnico.

§2º - Na hipótese de ETR instalada de maneira diversa da prevista nesta lei, a responsabilidade por qualquer infração recai sobre o responsável técnico e a respectiva prestadora.





§3º- O Poder Executivo não se responsabilizará por danos causados:

I - a terceiros pela detentora ou prestadora na instalação da infraestrutura de suporte ou da ETR;

II - às infraestruturas de suporte ou às ETRs por terceiros ou eventos naturais.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 31 - Constituem infrações à presente Lei:

I - Instalar e manter no território municipal, infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e vistoria de aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares (Certificado de Conclusão de Obra), ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - dificultar ou impedir a fiscalização, por meio de ação ou omissão;

III - sonegar informação ou prestar informações inverídicas;

IV - deixar de remanejar os equipamentos instalados em mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público, quando solicitado pelo Poder Executivo por meio de ato administrativo motivado;

V - deixar de garantir a limpeza e conservação da infraestrutura de suporte e dos equipamentos instalados;

VI - deixar de remover o equipamento em caso de desativação ou apreensão;

VII - deixar de recuperar o logradouro público, o mobiliário urbano ou o imóvel público após a desinstalação da infraestrutura de suporte e dos equipamentos;





VIII - deixar de identificar cada infraestrutura de suporte ou ETR com o respectivo número da licença.

Art. 32 - Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior desta Lei, aplicar-se-á Notificação de Advertência, na primeira ocorrência, multa, apreensão ou cassação da licença..

Art. 33 - As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa.

Art. 34 - A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 35 - Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente Lei ao Poder Executivo, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

§1º - A reincidência da infração descrita no inciso I do artigo 31 desta lei ensejará a cassação da licença.

§2º - Considera-se reincidência, para os fins desta lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da última autuação, ainda que em local distinto ou que tenha sido emitido novo documento de licenciamento.

§3º - Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

§4º - A multa não paga terá o seu valor inscrito em dívida ativa.

§5º - O pagamento da multa, a apreensão e a cassação da licença não isentam o infrator da obrigação de reparar as irregularidades apontadas ou o dano resultante da infração.





CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Todas as Estações Transmissoras de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 7º, através da apresentação da “Licença Para Funcionamento de Estação” expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por iguais períodos a critério do Poder Executivo, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§2º - O prazo para análise do pedido referido no § 1º deste artigo, será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§3º - Findo o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§4º - Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de





Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 37 - As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser renovado por igual período a critério do Poder Executivo, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 19 desta Lei, e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§2º - Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei, será concedido o prazo de 2 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no *caput* deste artigo.

§3º - Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§4º - Durante os prazos dispostos nos §§ 1º e 2º deste artigo, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§5º - Após os prazos dispostos nos §§ 1º e 2º deste artigo, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de 20





(vinte) UFMP a 500 (quinhentas) UFMP, que será estabelecida pelo órgão competente em processo administrativo, a ser recolhido aos cofres públicos municipais.

Art. 38 - Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§1º - A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá a substituir.

§2º - O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§3º - Nos dois primeiros anos de vigência dessa Lei, todos os prazos mencionados no presente artigo, serão contados em dobro.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogandose a Lei Municipal n. 1.793 de 15 de dezembro de 2011.

Perdizes/MG, 23 de outubro de 2023.

ANTÔNIO ROBERTO BERGAMASCO

Prefeito Municipal

